



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.720125/2013-16
Recurso nº
Resolução nº **2302-000.315 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de julho de 2014
Assunto Diligência
Recorrente VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram a presente Resolução.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Processo nº 15586.720125/2013-16
Resolução nº **2302-000.315**

S2-C3T2
Fl. 1.067

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação da recorrente, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado.

Adotamos trecho, com destaques nossos, do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 1.022 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

Trata-se de crédito tributário constituído contra a Viação Itapemirim S/A, por meio do Auto de Infração - DEBCAD nº 51.031.671-9, consolidado em 13/03/2013, no valor de R\$ 3.005.720,98 (três milhões cinco mil setecentos e vinte reais e noventa e oito centavos), referente à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, no período de 01/2010 a 12/2012.

De acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 412/415 constitui fato gerador do presente crédito previdenciário, a informação incorreta da alíquota do RAT- Riscos Ambientais do Trabalho e também do FAP - Fator Previdenciário de Prevenção nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

Registra que a empresa tem como atividade econômica preponderante o Transporte Rodoviário Coletivo De Passageiros, Com Itinerário Fixo, Interestadual, cuja Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE Fiscal, para tal atividade é 49.22-1- 02.

Informa que a partir de 01/2010 a alíquota correspondente do RAT, para esta atividade, passou para 3%, de acordo com as alterações produzidas pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Mas que a empresa informou nas GFIP de alguns estabelecimentos, o RAT no percentual de 1%, ao invés dos 3%, de acordo com sua atividade econômica.

Salienta que também foi informado em GFIP o multiplicador incorreto do FAP - Fator Previdenciário de Prevenção, no período de 01/2010 a 12/2010, pois em virtude do disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e no art. 202-A do RPS, acrescentado pelo Decreto nº 6.042/2007, na redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, a partir de 01/2010 deverá ser aplicado o FAP - Fator Previdenciário de Prevenção sobre a alíquota RAT da empresa.

Esclarece que o FAP afere o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica relativamente aos acidentes de trabalho, ocorridos num determinado período e consiste num

multiplicador variável, dentro de um intervalo contínuo sobre a alíquota do RAT.

Para o contribuinte em questão relativamente ao ano de 2010, o multiplicador do FAP foi de 1,3245, para o ano de 2011 foi de 1,0589 e para o ano de 2012 foi de 1,2972. Entretanto o contribuinte informou incorretamente o FAP nas GFIP apresentadas, conforme demonstrado na planilha denominada DIFERENÇA DE FAP APURADA.

Em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, o contribuinte informou que o motivo da não utilização dos índices apresentados pelo INSS foi a discordância da empresa, referente às situações apresentadas no cálculo deste índice. Tanto que entrou com três processos administrativos junto ao Ministério da Previdência Social - MPS, órgão competente para discutir os referidos cálculos, relativos aos citados anos de 2010, 2011 e 2012.

A fiscalização informa que o processo relativo a 2010 já obteve provimento parcial do MPS (Secretaria de Políticas de Previdência Social) e o FAP foi alterado de 1,3293 para 1,3245, por meio da Decisão Notificação GT/SPS nº 000.005.869/2010. Os processos remanescentes ainda estão em fase de julgamento no mesmo MPS.

DA MULTA

Esclarece que a multa ora aplicada foi a de ofício, de acordo com o art. 35- A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009, que determina, nos casos de lançamento de ofício, a aplicação do disposto no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, ou seja 75% sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas nem declaradas em GFIP.

REPRESENTAÇÃO FISCAL

Registra que as situações descritas no Auto de Infração acima, configuram, em tese, crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, inciso I da lei nº 8.137/90, e, portanto, será objeto de Representação Fiscal Para Fins Penais, com comunicação à autoridade competente para providências cabíveis.

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente a empresa apresentou, às fls. 993/1006, impugnação (...)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada procedente em parte, em razão da aplicação da Súmula nº 351 do STJ (*A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro*) e das conclusões contidas no Parecer PGFN nº 2.120/2011 e no Ato Declaratório nº 11/2011. Diante do acolhimento de tal tese, houve a alteração de todos os lançamentos a título de SAT/RAT, do período compreendido entre as competências 03/2011 a 10/2012, que se encontram sob o código FP-FAP dos Estabelecimentos de CNPJ nº 27.175.975/0065-71, 27.175.975/0113-03,

Processo nº 15586.720125/2013-16
Resolução nº **2302-000.315**

S2-C3T2
Fl. 1.070

27.175.975/0174-25, 27.175.975/0174-25, 27.175.975/0204-85, 27.175.975/0268-40,
27.175.975/0271-45 e 27.175.975/0273-07.

A recorrente apresentou, tempestivamente, o recurso de fls. 1.041 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese:

** em relação ao FAP, é o MPS que efetua o lançamento ao disponibilizar a alíquota aplicável para um determinado período (processos nº 44000.00774/2010-17 FAP 2009 com vigência em 2010; processos nº 1011030001087/01-1 FAP 2010 com vigência para 2011; e processos nº 1111300003752/01-1 FAP 2011 com vigência em 2012). No lançamento, o índice utilizado para 2010 não é o inicialmente apontado pela Previdência Social, mas sim um “índice ajustado”, resultado da procedência da impugnação administrativa (para 2011 e 2012 o índice é o inicialmente apontado);*

** a multa de ofício é incabível, em razão da ausência de trânsito em julgado da decisão administrativa que estabelecer o real índice do FAP da recorrente;*

** não há que se falar em lançamento para afastar a decadência, pois o MPS já efetuou tal lançamento;*

** o índice que poderia ter sido utilizado no lançamento seria igual a 1.*

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial pendente de julgamento administrativo.

Com efeito, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 412/415), parte do lançamento decorre da informação incorreta em GFIP do multiplicador do FAP - Fator Previdenciário de Prevenção. A própria recorrente, durante o procedimento fiscal, em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, já havia informado que não concordava com os índices apresentados pelo INSS e que ingressou com três processos administrativos junto ao Ministério da Previdência Social - MPS, órgão competente para discutir os referidos cálculos, relativos aos citados anos de 2010, 2011 e 2012 (o primeiro, de 2010, já solucionado, com provimento parcial para a Secretaria de Políticas de Previdência Social - Decisão Notificação GT/SPS nº 000.005.869/2010 - processo nº 44000.00774/2010-17).

Verifico que, a teor do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, o processo administrativo de contestação do FAP atribuído às empresas ostenta efeito suspensivo, de sorte que o lançamento efetuado não poderá prosseguir antes da conclusão dos processos administrativos nºs. 1011030001087/01-1 FAP 2010 com vigência para 2011; e 1111300003752/01-1 FAP 2011 com vigência em 2012.

Sendo assim, os autos devem retornar à origem, ficando sobrestados até decisão final dos processos administrativos nºs. 1011030001087/01-1 e 1111300003752/01-1. Somente após a informação nos autos das conclusões havidas é que devem retornar a este Colegiado, para prosseguimento do julgamento.

Do resultado da diligência deve ser dado conhecimento à recorrente e concedido prazo para manifestação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator